



Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou da alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou da alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º No caso de edição e de alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade e acarretem impactos econômicos ao setor privado, a análise de que trata o *caput* deste artigo considerará, quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente;

II - a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III - parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV - estudos de impacto.

§ 2º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.” (NR)

“Art. 5º-A Na formulação e na execução de políticas públicas, o poder público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e às diversidades regionais e as reivindicações e as sugestões do setor empresarial e fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I - fomentar parcerias entre a sociedade civil organizada, o setor privado e os governos federal, estadual, distrital ou municipal;

II - respeitar a aplicação e a interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico, das boas práticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanitárias e do trabalho nas relações entre os empregados, os trabalhadores, a sociedade civil e as empresas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

